

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 20:800

Em vários serviços públicos tem sido admitida a prestação de fiança por meio de seguro desde que nas respectivas apólices se estabeleçam cláusulas de garantia com a prévia aprovação dos serviços de que dependam os funcionários caucionados.

Considerando não haver inconveniente em que para as cauções a prestar pelos corretores de qualquer espécie seja adoptada tal modalidade acrescida às que até hoje têm sido permitidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das formas actualmente estabelecidas, é permitido aos corretores de qualquer espécie prestar caução por meio de seguro, com prévia aprovação das cláusulas a inserir na respectiva apólice.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:801

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto n.º 20:618, de 4 do corrente mês, quanto à inscrição no orçamento em vigor para o actual ano económico das verbas que pelo mesmo diploma são atribuídas ao Fundo especial de caminhos de ferro para melhoramentos das linhas férreas do Estado e intensificação da construção de novas linhas;

Considerando porém que no corrente ano económico e despesa a satisfazer com melhoramentos nas linhas férreas do Estado, arrendadas nos termos do contrato da 11 de Março de 1927, já excede a verba que para

esse fim foi inscrita no orçamento do citado Fundo especial;

Considerando que nestas circunstâncias a aplicação do disposto no artigo 6.º do mencionado decreto n.º 20:618 deixaria livre para ser aplicada nos restantes meses do corrente ano económico uma quantia insuficiente à continuação dos melhoramentos indispensáveis naquelas linhas a efectuar no mesmo período;

Considerando que por outro lado a estação competente subordinou os contratos de empreitadas e trabalhos respeitantes às novas linhas em construção à verba que para esse fim foi inscrita no orçamento em vigor do Fundo especial de caminhos de ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § único do artigo 6.º do decreto n.º 20:618, de 4 do corrente mês, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento das receitas do Estado em vigor para o corrente ano económico, e nas receitas extraordinárias constituindo o capítulo 9.º e o artigo 259.º, será inscrita a quantia de 30:000.000\$, sob a rubrica «Produto de parte do empréstimo destinado à execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado, nos termos do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931».

Art. 2.º No actual orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, e na despesa extraordinária, será inscrita a referida quantia constituindo o capítulo 18.º «Fundo especial de caminhos de ferro», e o artigo 16.º «Subsídio para a execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado que constituíram objecto do contrato de arrendamento do 11 de Março de 1927» (decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931).

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro far-se-á a inscrição da citada quantia de 30:000.000\$ como receita extraordinária, sob a rubrica «Subsídio para a execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado que constituíram objecto do contrato de arrendamento de 11 de Março de 1927» (decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931), e como despesa, também extraordinária, constituindo o artigo 15.º, sob a epígrafe «Encargos provenientes dos contratos de arrendamento das linhas férreas do Estado (obras complementares, casas para pessoal, renovação de vias e de pontes)» e a sub-rubrica «Subsídio extraordinário nos termos do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931».

Art. 4.º Somente durante os anos económicos de 1932-1933 a 1934-1935 as despesas a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, serão exclusivamente custeadas pelo subsídio concedido nos termos dos artigos 1.º e 2.º do mesmo decreto.

Art. 5.º Será satisfeito em conta da verba inscrita no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro, de harmonia com o determinado no artigo 3.º dêste decreto, o custo dos trabalhos já efectuados pela companhia arrendatária e em dívida que exceda a dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 5.º do citado orçamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da